



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: **26100475-0**
Órgão: **Secretaria de Educação de Pernambuco**
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2026
Relator: Cons. Rodrigo Novaes
Interessado: Gilson José Monteiro Filho (Sec. de Educação)
Advogados: BIANCA FERREIRA TEIXEIRA (Procuradora-Geral do Estado)
TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL (Procuradora-Geral Adjunta)
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (Procurador-Chefe Adjunto)
Solicitante: Deputado Estadual Romero Lima Bezerra de Albuquerque (Representação Externa)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Medida Cautelar solicitado pelo **Deputado Estadual Romero Lima Bezerra de Albuquerque**, por meio de **Representação Externa** (doc. 01 eTCEPE), contra supostas irregularidades da Secretaria de Educação de Pernambuco no Contrato nº 185/2025, celebrado entre a SEE-PE e a CETUS Construtora Ltda., decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços nº 65/2024-I da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais. O valor inicial do contrato foi de **R\$ 148.203.897,62**, posteriormente acrescido em **25%** (**R\$ 37.050.974,41**), totalizando **R\$ 185.254.872,03**.

O referido certame tem como objeto a **"contratação de serviços de reparos preventivos e corretivos, instalações,**



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

adaptações, recuperação e modernização de edificações e demais instalações da contratante, contemplando o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, componentes, ferramentas e equipamentos, de forma possibilitar a plena execução dos serviços dentro do prazo, qualidade e segurança exigidas pela contratante, sob demanda, futura e eventual".

a) Da Representação do Deputado Estadual Romero Lima Bezerra de Albuquerque:

O presente processo tem por objeto a análise do Contrato n° 185/2025, firmado entre a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE-PE) e a empresa CETUS Construtora Ltda., decorrente de adesão ("carona") à Ata de Registro de Preços n° 65/2024-I, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais. O valor inicial do contrato foi de R\$ 148.203.897,62, posteriormente acrescido em 25% (R\$ 37.050.974,41), totalizando R\$ 185.254.872,03.

Conforme exposto pelo Representante, segue o contexto precedente para melhor entendimento do assunto abordado:

- Existiam 18 contratos anteriores de manutenção predial, com vigência até novembro de 2025, que poderiam ser prorrogados até novembro de 2026, com um valor global reajustado de R\$ 88.677.433,37 (podendo chegar a R\$ 110.846.791,72 com aditivo de 25%).
- Um processo licitatório para substituir esses contratos foi aberto em agosto de 2024, com valor estimado de R\$ 254.518.486,46, mas foi suspenso *sine die* em 23 de abril de 2025, um dia antes de sua abertura.
- Um novo processo licitatório para o mesmo objeto, com valor estimado de R\$ 404.747.191,56, foi lançado em dezembro de 2025 e também suspenso *sine die* em janeiro de 2026, após impugnações e representação ao TCE-PE.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

Segundo a Representação, as principais irregularidades identificadas seriam:

- **Contratação de Empresa Sancionada:** A CETUS Construtora Ltda. estava impedida de contratar com a administração pública de março de 2025 a março de 2026, devido a sanção aplicada pela Prefeitura de Belo Horizonte, mas o contrato com a SEE-PE foi assinado em 11 de junho de 2025.
- **Ausência de Análise Jurídica Prévia:** O contrato foi assinado sem o envio prévio para análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contrariando normas estaduais e a Lei nº 14.133/2021.
- **Vantajosidade Econômica Questionável:** A CETUS foi escolhida na ARP com preço médio de R\$ 112,01 por unidade de serviço, enquanto outra empresa habilitada (BDT Engenharia) oferecia R\$ 107,85, indicando escolha da opção mais onerosa.
- **Indícios de Superfaturamento no Aditivo:** O primeiro termo aditivo de 25% (R\$ 37 milhões) incluiu "novos itens" não previstos na ARP original, com pesquisa de preços realizada pela própria CETUS, utilizando sites de varejo e aplicando BDI de 24,59% indiscriminadamente. Exemplo de instalação de ar-condicionado com sobrepreço de 274%.
- **Fraude na Representação Legal:** Documentos da CETUS foram assinados por Andrey Ferreira de Souza, que não possui vínculo formal com a empresa, sendo sócio-administrador de outra (UNITY Construções e Engenharia), e com inconsistências nas assinaturas.
- **Pagamentos em Duplicidade:** Utilização de imagens duplicadas em diferentes boletins de medição (BMs) para justificar serviços em períodos distintos, sugerindo pagamentos indevidos.
- **Subcontratação Irregular:** Presença de trabalhadores de outras empresas (ex: SAFRA/HCR Engenharia) sem registros formais de subcontratação aprovados. O endereço da sede da CETUS (residencial) é incompatível com o volume de contratos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

- **Irregularidades Materiais nas Medições:** Sobreposição e repetição de áreas (pintura, lixamento), ausência de abatimentos para áreas não executáveis (vãos, revestimentos), resultando em supermedição.
- **Desvio de Objeto:** Execução de serviços de obra/reforma/ampliação (ex: demolições extensivas, cobertura de quadra poliesportiva) sob o rótulo de "manutenção", o que é mais caro e desvirtua o contrato.
- **Assimetria entre Medição, Liquidação e Pagamento:** Discrepância de R\$ 21.611.507,79 entre valores liquidados e BMs identificados, indicando liquidação sem lastro documental completo.
- **Ocultação de Documentação Pública:** Discrepância na divulgação de contratos no portal "Tome Conta" e omissão de nova licitação na plataforma "PE-Integrado".
- **Direcionamento para Outros Órgãos:** A Secretaria de Saúde (SES-PE) e o Laboratório Farmacêutico de Pernambuco (LAFEPE) também aderiram à mesma ARP com a CETUS, totalizando R\$ 224.270.869,76 em contratos sem licitação em menos de um ano.

Quanto aos requisitos da medida cautelar, o Representante atesta que o **fumus boni iuris** está evidenciado pelas ilegalidades e inconsistências técnicas verificadas, tais como sobreposição e duplicidade de itens, repetição de BMs, inconsistências temporais e fotográficas, desvio de objeto, subcontratação irregular, fragilidades na formação de preços do aditivo e elevada materialidade econômica. O **periculum in mora** encontra-se caracterizado pelo caráter continuado e reiterado da lesão ao erário, com novos pagamentos mensais baseados em metodologia questionada, o que tornaria a recomposição do patrimônio público mais difícil e a atuação do controle externo potencialmente inócua.

Por fim, o Representante requer **a)** o recebimento e processamento da denúncia com tramitação prioritária; **b)** a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de novos pagamentos e/ou liquidações do Contrato nº



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

185/2025, especificamente para itens, unidades e boletins com indícios de irregularidades; **c)** subsidiariamente, a retenção cautelar e glosa preventiva dos itens sob suspeita; **d)** a abertura de auditoria especial no Contrato n° 185/2025, com foco nas irregularidades apontadas, e a expedição de determinação à SEE-PE para apresentação integral da trilha documental; **e)** a oitiva dos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, da CETUS Construtora Ltda.; **f)** a aplicação de glosa, ressarcimento ao erário, responsabilização e sanções cabíveis, com remessa ao Ministério Público de Contas e outros órgãos; **g)** auditoria para identificar falhas semelhantes em contratos de outros órgãos estaduais (como a SES-PE) oriundos da mesma Ata de Registro de Preços.

b) Das contrarrazões da Secretaria de Educação de Pernambuco

Notifiquei o responsável sobre os fatos que lhe foram atribuídos nestes autos, para que apresentasse pronunciamento no prazo improrrogável de 02 dias, previamente à decisão sobre expedição de medida cautelar, nos termos do art. 48-B da Lei Orgânica (Lei Estadual n° 12.600/2004) c/c o art. 10 da Resolução TC n° 155/2021.

Com efeito, a Representada apresentou manifestação através da Procuradoria Geral do Estado (doc. 18 eTCEPE). Seguem os principais argumentos alegados em sua defesa:

- **Tempestividade:** A manifestação é tempestiva, após pedido de dilação de prazo pela SEE.
- **Necessidade da Contratação:** A adesão à ARP foi a alternativa mais célere e eficaz para mitigar riscos de paralisação do sistema público de ensino, dada a deterioração da rede e o exaurimento de contratos anteriores.
- **Regularidade da Adesão à ARP e Vantajosidade Econômica:** A adesão seguiu o Decreto Estadual n° 42.530/2015 e Portaria Conjunta SAD/PGE n° 17/2024. A escolha da CETUS baseou-se na capacidade de atendimento à escala e capilaridade da rede, e a



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

vantajosidade econômica foi demonstrada por estudo comparativo, indicando economia de 12,5% em relação aos preços de referência locais. A metodologia de comparação de preços do Representante é considerada inadequada.

- **Inexistência de Óbice por Sanção:** A sanção aplicada à CETUS pela Prefeitura de Belo Horizonte era de "impedimento de licitar e contratar", com efeitos restritos ao ente sancionador, conforme art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e entendimento doutrinário, não se estendendo ao Estado de Pernambuco. A penalidade foi objeto de reconsideração parcial antes da celebração do contrato.
- **Controle Jurídico da PGE:** A contratação foi submetida à análise da PGE em duas ocasiões, resultando em pareceres que aprovaram a contratação com ressalvas. Todas as recomendações foram integralmente sanadas pela SEE, inclusive com Termo de Rerratificação.
- **Regularidade do 1º Termo Aditivo:** O aditivo respeitou o limite legal de 25% (art. 65, § 1º, Lei nº 8.666/1993), e os itens acrescidos (climatização e adequações elétricas) estão dentro do escopo original do contrato. A aplicação não foi linear por lote, mas redistribuída conforme as necessidades.
- **Composição Orçamentária e BDI:** A metodologia de Unidade de Serviço (US) é adequada para manutenção predial. O BDI de 24,59% foi mantido conforme a proposta vencedora e parâmetros do TCU. A incidência do BDI sobre itens como refletores de LED é justificada por serem serviços de engenharia completos. O preço da instalação de ar-condicionado é justificado pela composição abrangente da SEE, superior a referenciais genéricos.
- **Regularidade na Execução Contratual e Autotutela:** As alegações de sobreposição e desvio de objeto são refutadas com base em distinções técnicas e documentação comprobatória. A Administração está exercendo proativamente a autotutela, com auditorias internas, glosas administrativas já aplicadas ou em



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

processamento, e correções retificadoras, afastando a iminência de lesão ao erário.

- **Representação Legal e Subcontratação:** A representação do Sr. Andrey Ferreira de Souza é válida por procuração. A subcontratação é autorizada contratualmente até 30% por Ordem de Serviço, com responsabilidade solidária da CETUS, conforme art. 72 da Lei nº 8.666/1993.
- **Transparência e FUNDEB:** O contrato está registrado no sistema oficial PE Integrado e a documentação é enviada ao TCE/PE via REMESSA. A SEE não tem atribuição para alimentar diretamente o portal "Tome Conta". A utilização de recursos do FUNDEB para manutenção predial é compatível com a Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Ademais a Representada argumenta a ausência de *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado pelo Representante) e de *periculum in mora* (risco de grave lesão ao erário ou ineficácia da decisão de mérito), requisitos para a concessão de medida cautelar. Pelo contrário, a concessão da medida cautelar configuraria *periculum in mora* inverso, pois a suspensão dos pagamentos comprometeria a continuidade de um serviço público essencial (manutenção da rede de ensino), com riscos de degradação da infraestrutura, descontinuidade de políticas públicas e ameaça à segurança de estudantes e profissionais.

Por fim, a Representada, requer o indeferimento integral do pedido de Medida Cautelar, o reconhecimento da regularidade formal e material dos atos praticados no âmbito do Contrato nº 185/2025, a consideração das medidas de autotutela administrativa já adotadas pela SEE, e o regular prosseguimento da execução contratual e das ações de fiscalização.

c) Do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX)



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

Foi solicitado pronunciamento da Diretoria de Controle Externo (DEX), tendo a Assessoria Técnica-(DINFRA), emitido Parecer Técnico em 06/05/26 concluindo pela inviabilidade de análise da Denúncia em sede de processo de Medida Cautelar (doc. 26 eTCEPE).

Segundo a DEX, os pedidos constantes na Representação Externa não podem ser atendidos nestes autos, por neles constarem solicitações estranhas a um processo de Medida Cautelar, como diligências, inspeções e oitivas. Tal limitação decorre da própria natureza do processo cautelar, que possui trâmite especialmente célere, em especial no prazo máximo previsto na Resolução TC nº 155/2021. Nesse sentido, a DEX argumentou que não seria possível emitir juízo sobre a plausibilidade do direito invocado diante da inviabilidade de se analisar, de forma rápida, todos os pedidos formulados na inicial.

A Assessoria Técnica-(DINFRA) reforçou esse entendimento ao concluir pela inviabilidade de análise da Denúncia no âmbito de um processo de Medida Cautelar. Essa inviabilidade decorre do fato de que os pedidos formulados, incluindo a suspensão de pagamentos de serviços de engenharia, demandam análise documental aprofundada, inspeção *in loco* dos serviços contratados e eventuais solicitações de informações e documentos. Tais diligências são indispensáveis para a verificação da plausibilidade do direito invocado, mas são incompatíveis com o rito célere da Medida Cautelar.

Adicionalmente, o Parecer da DEX destacou que, conforme a Resolução TC nº 155/2021, artigo 11, § 1º, a instrução em processo cautelar deve restringir-se à análise da plausibilidade do direito, do perigo da demora e do risco de dano reverso, em prazo exíguo de cinco dias úteis. Alega que a concessão de uma cautelar para suspender pagamentos sem análise aprofundada poderia acarretar risco de dano reverso, como a paralisação da execução contratual, especialmente no caso de eventual improcedência ou procedência parcial da denúncia.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

Diante do exposto, o Parecer opinou pela inviabilidade da análise em Medida Cautelar, razão pela qual opinou pela não concessão da Medida Cautelar, recomendando, contudo, a concomitante instauração de processo de Denúncia ou de Auditoria Especial, onde a análise aprofundada possa ser conduzida, com a possibilidade de proposição de Medida Cautelar incidental no decorrer da auditoria, caso se verifiquem presentes os requisitos legais.

É o Relatório.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

DECISÃO

Consoante a previsão insculpida no art. 2º c/c o parágrafo único, do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional.

A - Sobre o Parecer da DEX:

Segundo a DEX (doc. 26 eTCEPE), os pedidos constantes na Representação Externa não podem ser atendidos nestes autos, por neles constarem solicitações estranhas a um processo de Medida Cautelar, como diligências, inspeções e oitivas. Nos termos do opinativo, esse impedimento decorre da própria natureza do processo de Medida Cautelar, que possui trâmite rápido, mormente no prazo máximo previsto na Resolução TC nº 155/2021. Neste sentido, argumentou a DEX que não seria possível emitir juízo sobre a plausibilidade do direito invocado, por conta da inviabilidade de analisar rapidamente os pedidos da inicial.

Entretanto, nesta Casa, os Pareceres solicitados em Medida Cautelar devem ser limitados à análise da plausibilidade do direito, do perigo da demora (art. 6º) e do risco de dano reverso (art. 4º, parágrafo único), dentro do conceito de cognição não exauriente, típica de tutelas provisórias de urgência.

Esse tipo de análise preliminar faz-se dos fatos e provas de um processo para criar um juízo de probabilidade, diversamente de um juízo de certeza, com o objetivo de conceder decisões urgentes, para evitar que a passagem do tempo cause danos irreparáveis.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

Dessa forma, os pedidos de investigação detalhada feitos numa Representação Externa não devem necessariamente ser atendidos em Processos de Medida Cautelar, mas apenas através de determinação do Relator, na hipótese da necessidade de instrução mais aprofundada, usualmente em processo de Auditoria Especial, que será providenciada de imediato, salvo nos casos em que a decisão indicar a necessidade de homologação pela Câmara competente (art. 13, § 2º).

Por outro lado, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Resolução TC nº 155/2021, deverá o relator, monocraticamente, após a análise do mérito da cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), conceder ou negar a medida cautelar, submetendo-a posteriormente à apreciação da Câmara competente no prazo previsto (art. 13, *caput*).

Por todo o exposto, não se enquadrando estes autos nos artigos 7º e 8º da Resolução TC nº 155/2021, e considerando os demais termos da Resolução, seguimos com a análise para decidir sobre a concessão ou não concessão (art. 13) de medida cautelar.

B - Da falhas que antecederam a contratação da CETUS Construtora Ltda através da adesão à Ata de Registro de Preços nº 65/2024-II e Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia nº 185/2025:

Não é possível analisar em sede de Medida Cautelar todas as falhas apontadas pelo Representante sobre esta fase específica, pois algumas delas demandam instrução mais aprofundada. Seguiremos com a análise das demais.

De maneira geral, as contrarrazões pugnam pela regularidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 65/2024-II da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG/MG), tecendo inclusive diversos argumentos sobre a de vantajosidade



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

econômica da subsequente Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia nº 185/2025.

No tocante a economicidade, não é possível a correta averiguação do alegado nestes autos, tornando **indispensável a formalização de uma Auditoria Especial** para verificar a compatibilidade deste item.

Sobre a motivação da adesão, encontro nos autos a alegação de que a adesão à ARP foi uma medida estratégica para evitar a descontinuidade dos serviços, dado o insucesso de processos licitatórios anteriores (impugnação e inconsistências orçamentárias). Na documentação, consta a informação de um edital de um desses processos, publicado em 31/12/2024 e posteriormente suspenso em 24/04/2025, sendo que apenas em 06/12/2025 houve a publicação do edital de um novo certame.

Registro aqui **a falta de fundamentação detalhada** dos motivos que causaram os insucessos e cancelamentos dos certames pretéritos.

Entendo que a **complexidade e a extensão desta licitação não pode justificar a vacância contratual verificada**. Isto porque a manutenção das escolas do estado é ação rotineira e previsível, e não obstante sua dimensão, deve ser realizada de maneira permanente. Por conta dessa necessidade perene, causa surpresa os argumentos sobre o exaurimento do saldo contratual, que deveria ter sido evitado através do planejamento adequado.

A **ausência de Análise Jurídica Prévia** é confirmada pelo próprio Parecer CT/CV nº. 0336/2025 - AP/CR emitido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE (doc. 15 e 16 eTCEPE), o qual alertou inicialmente "que a apreciação está sendo realizada a posteriori ante a ausência de providências cabíveis em tempo hábil, por parte da Secretaria Executiva de Obras de Secretaria de Educação, a permitir uma análise prévia adequada por este órgão consultivo".



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

O referido parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE efetuou 9 (nove) ressalvas em sua **Conclusão**, algumas dotadas de muita relevância, a saber:

*“A) Ante a **ausência de documento de planejamento nos autos**, é salutar que seja informado como se deu a mensuração para o quantitativo aderido, a partir da execução dos contratos em curso, dos quantitativos executados e do **valor médio anual dispendido para manutenção dos prédios escolares**, que permitam aferir que tais quantitativos se compatibilizam com o montante aderido; (Ressalva 01)*

*B) É preciso esclarecer se a **declarada compatibilidade entre as edificações escolares e administrativas em áreas urbanas e semiurbanas da SEE com os perfis construtivos da Região 4 da Ata de Registro de Preços nº 65/2024 - li (correspondente à Região de Belo Horizonte) não pode vir a comprometer ou ocasionar custos adicionais** na execução dos serviços prestados nos edifícios localizados nas regiões do Agreste e Sertão do Estado de Pernambuco, não somente em razão da distância, mas também porque tais regiões abrangem escolas rurais e indígenas; (Ressalva 02)*

*C) O **cronograma financeiro de execução de (id. 67344562)**, embora descentralizado de acordo com as Gerências Regionais de Educação (GRE's) e com os tipos de escola (Regular, EREM, ETE, Prédio Administrativo, Rural, Indígena, etc), **não discrimina como se chegou aos valores estimados para cada um dos polos, devendo ser justificado como ocorreu tal distribuição**; (Ressalva 03)*

*D) O item 1.6.11 do TR (id. 67046517) indica que os serviços de "mobilização e desmobilização", quando aplicáveis, serão calculados a partir da distância da rodoviária municipal da sede do município base de cada um dos lotes até o efetivo local onde serão executados os serviços. No caso, a Cláusula Segunda do Contrato (id. 68490549), seguindo o modelo originário do edital, remete a execução do objeto às condições estabelecidas no TR, de modo que **é importante que a Secretaria esclareça como serão calculados tais serviços** (se a distância será medida a partir de uma cidade-sede a ser estabelecida ou se a partir dos "pontos de apoio regionais"), considerando que algumas regiões localmente distantes foram aglutinadas dentro de um mesmo lote; (Ressalva 04)*

*E) Conquanto aparente o cumprimento da legislação sobre demonstração da vantajosidade, não ficou explicitada no documento a observância ao art. 11 da Portaria SAD Nº 2.679/21, dispositivo aplicável às adesões de ARP's, de modo que **fica requerida a juntada de declaração***



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

expressa de que foram cumpridos os requisitos previstos no mencionado ato normativo da SAD, cautela justificada por se tratar de questão eminentemente técnica; (Ressalva 05)

F) Seja esclarecido se o estudo comparativo para aferição da vantajosidade se deu em função da tabela correta (SICOR-MG), procedendo-se aos ajustes, caso a resposta seja negativa; (Ressalva 06)

G) Na impossibilidade de comparativo entre todos os itens registrados na ata, seria salutar que o setor demandante elaborasse ao menos uma curva ABC, para fins de comprovação da vantajosidade; (Ressalva 07)

H) Registre-se, contudo, a necessidade de empenhamento prévio à realização da despesa, devendo ser anexadas aos autos as notas de empenho que darão suporte à execução contratual ao longo do presente exercício; (Ressalva 08)

I) Necessário que o TR adotado para a licitação do Estado de Minas Gerais receba as adequações necessárias para compor o documento orientativo da execução do contrato no Estado de Pernambuco, com a inclusão naquele documento de dados que evidenciem as peculiaridades de execução em face desta Administração, como local, horário, etc. (Ressalva 09)” (grifamos)

Relevante também trazer o entendimento expressado no corpo do **Relatório** do parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE, *in verbis*:

“32. Em que pese a "Justificativa Complementar" (id. 6815723 1) tenha indicado os contratos anteriores e a quantidade de escolas em que serão prestados os serviços de manutenção predial, não se localizou a existência de um documento prévio de planejamento (estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou equivalente) que demonstrasse especificamente quais as necessidades administrativas, o histórico das contratações anteriores que subsidiaram o levantamento e as justificativas para o quantitativo de Unidades de Serviço (US) a ser aderido. Ante a ausência deste documento de planejamento nos autos, é salutar que seja informado como se deu a mensuração para o quantitativo aderido, a partir da execução dos contratos em curso, dos quantitativos executados e do valor médio anual



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

dispendido para manutenção dos prédios escolares, que permitam aferir que tais quantitativos se compatibilizam com o montante aderido. (grifamos)”

Como vimos, diversas falhas aqui analisadas restaram confirmadas, algumas inclusive apontadas também pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado-PGE. Assim, **concluo pela existência de plausibilidade do direito e de gravidade suficiente nos fatos para fundamentar a expedição de medida cautelar.**

C - Da falhas na execução do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia nº 185/2025:

No tocante a execução, diversos problemas foram apontados, entre eles:

- Pagamentos em duplicidade: uso de imagens repetidas em diferentes boletins de medição para justificar serviços em períodos distintos.
- Subcontratação irregular: trabalhadores de outras empresas sem registros formais; endereço residencial da sede da CETUS incompatível com o volume de contratos.
- Irregularidades nas medições: sobreposição e repetição de áreas, ausência de abatimentos, resultando em supermedição.
- Desvio de objeto: execução de obras de reforma/ampliação sob o rótulo de "manutenção", encarecendo e desviando o propósito contratual.
- Assimetria financeira: diferença de R\$ 21,6 milhões entre valores liquidados e boletins identificados, sugerindo liquidação sem documentação adequada.
- Ocultação documental: omissão ou discrepância na divulgação de contratos e licitações nas plataformas oficiais (Tome Conta e PE-Integrado).



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

- Expansão sem licitação: adesão à mesma ARP por outros órgãos (SES-PE e LAFEPE), totalizando R\$ 224,3 milhões em contratos no período de menos de um ano.

Sobre estas falhas, as contrarrazões (doc. 22 eTCEPE) negam a existência de algumas, e também alegam a atuação proativa dos mecanismos internos de controle, que resultou em diversas glosas nos serviços executados, a saber:

*“(i) Glosa administrativa aplicada no BM 01 do 1º Termo Aditivo — GRE Vale do Capibaribe (período de 01/01/2026 a 31/01/2026): **correção de duplicidade de medições** compreendendo os meses de agosto e outubro do exercício anterior;*

*(ii) Estorno realizado no BM 01 do Aditivo — ETE José Nivaldo Pereira Ramos: **retificação de medições do item** “lixamento manual em parede para remoção de tinta”, com individualização e apropriação conforme a efetiva execução;*

*(iii) Glosa em processamento — Centro Integrado de Educação Infantil Bem-Me- Quer: **incongruência detectada no Boletim de Medição nº 07 da GRE Recife Norte (item 6.5.1, quantitativos da cobertura), com aplicação prevista no próximo Boletim de Medição;***

*(iv) Correções retificadoras — EREM Arquipélago Fernando de Noronha: **diversos itens apontados pelo Representante apresentaram quantitativos distintos dos efetivamente medidos (Item 13.2.1 ED-50514: 4.654,29 m²; Item 13.3.3 ED-50474: 1.616,90 m²; Item 13.3.5 ED-50478: 321,67 m²), sendo que outros (Itens 13.1.4, 13.2.3, 13.3.9, 13.3.11, 13.4.2 e 13.4.6) não foram objeto de medição no período.”** (grifamos)*

As glosas e correções demonstram a existência de grande parte das falhas apontadas pelo Representante nessa fase do contrato. No momento atual, não é possível inferir sequer se será possível uma eventual compensação em boletim de medição futuro, como no caso da glosa do item “iii”.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

Por todo exposto, **resta confirmada a existência de plausibilidade do direito neste item.** As falhas possuem potencial de causar prejuízos relevantes, mostrando-se com gravidade suficiente para fundamentar a expedição de medida cautelar.

D - Conclusão:

Em juízo cautelar, sem cognição exauriente, em relação à **plausibilidade jurídica do pedido**, mostram-se evidentes os indícios de irregularidade nas falhas anteriores à contratação, apontadas inclusive pelo Parecer CT/CV n°. 0336/2025 - AP/CR da Procuradoria Geral do Estado - PGE. Exsurgem também diversos indícios de problemas graves na execução, ou mesmo eventual inexecução parcial, do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia n° 185/2025, com potencial de atingir valores muito relevantes.

O **perigo da demora** está consubstanciado na eventual finalização do contrato, quando eventuais compensações tornam-se muito difíceis de obter êxito. Na verdade, **a determinação da suspensão dos pagamentos à empresa auxiliará a Secretaria de Educação** na pretendida realização de compensações em boletins futuros, como já admitido nas contrarrazões.

Não se vislumbra o **perigo da demora inverso** nos autos, pois a suspensão do certame não interrompe serviços em execução, postergando apenas o pagamento até a confirmação da correta execução contratual. Ademais, o objeto licitado não contempla urgências, mas serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, cuja natureza não pressupõe intervenção imediata inadiável.

Destarte, diante desse cenário, e à luz do art. 2° da Resolução TC n° 155/2021, **entendo ser cabível a concessão da medida cautelar** pretendida, **inaudita altera pars** em



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

relação apenas a CETUS Engenharia Ltda, por estarem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não se vislumbrando o *periculum in mora reverso*.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar, solicitado pelo Deputado Estadual Romero Lima Bezerra de Albuquerque, por meio de Representação Externa, a qual aponta supostas irregularidades na contratação e na execução contratual firmada com a CETUS Engenharia Ltda, através do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia nº 185/2025 firmado com a Secretaria de Educação de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o referido contrato tem como objeto a *"contratação de serviços de reparos preventivos e corretivos, instalações, adaptações, recuperação e modernização de edificações e demais instalações da contratante, contemplando o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, componentes, ferramentas e equipamentos, de forma possibilitar a plena execução dos serviços dentro do prazo, qualidade e segurança exigidas pela contratante, sob demanda, futura e eventual"*, com valor inicial do contrato de R\$ 148.203.897,62 posteriormente acrescido em 25% (R\$ 37.050.974,41), totalizando R\$ 185.254.872,03;

CONSIDERANDO que a dimensão destas obras e serviços não pode justificar a vacância contratual verificada, porquanto a manutenção das escolas do estado é ação rotineira e previsível, devendo ser realizada de maneira permanente;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

CONSIDERANDO a ausência de Análise Jurídica Prévia referente a adesão à Ata de Registro de Preços n° 65/2024-I;

CONSIDERANDO que *"não se localizou a existência de um documento prévio de planejamento (estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou equivalente) que demonstrasse especificamente quais as necessidades administrativas, o histórico das contratações anteriores que subsidiaram o levantamento e as justificativas para o quantitativo de Unidades de Serviço (US) a ser aderido"*, conforme o Parecer CT/CV n°. 0336/2025 - AP/CR emitido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE;

CONSIDERANDO os fortes indícios da existência de: pagamentos em duplicidade; irregularidades materiais nas medições; e de assimetrias entre medição, liquidação e pagamento;

CONSIDERANDO que as diversas irregularidades que antecederam a contratação da CETUS Construtora Ltda, apontadas na Representação Externa, restaram confirmadas, algumas inclusive apontadas também pelo Parecer CT/CV n°. 0336/2025 - AP/CR emitido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE (doc. 15 e 16 eTCEPE), convergindo para a existência de plausibilidade do direito, com gravidade suficiente para fundamentar a expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO os diversos indícios de problemas graves na execução, ou mesmo na eventual inexecução parcial, do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia n°



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

185/2025, com potencial de atingir valores muito relevantes, com gravidade suficiente para fundamentar a expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO que as glosas e correções informadas pela Secretaria de Educação do Estado confirmam a existência de grande parte das falhas apontadas pela Representação Externa;

CONSIDERANDO que a determinação da suspensão dos pagamentos à empresa, nestes autos, auxiliará a Secretaria de Educação do Estado na realização de compensações em boletins futuros, como já previsto nas contrarrazões;

CONSIDERANDO que o objeto licitado não contempla urgências, mas serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, cuja natureza não pressupõe intervenção imediata inadiável, afastando assim a irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º c/c o parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, caput, da Resolução TC nº. 155/2021, que prevê a emissão da Medida Cautelar *inaudita altera pars*, como medida profilática,



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

neste caso em relação apenas a empresa CETUS Engenharia Ltda;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar.

DETERMINO aos atuais gestores da Secretaria de Educação de Pernambuco ou a quem vier a substituí-los:

1. Suspender todo e quaisquer pagamentos, e atos a eles relacionados, decorrentes do Contrato nº 185/2025, celebrado entre a Secretaria de Educação de Pernambuco e a CETUS Construtora Ltda, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

2. Enviar a estes autos através do Sistema eTCEPE informações detalhadas sobre a atual fase em que se encontra o contrato, com o detalhamento de todos os pagamentos já efetuados e eventualmente pendentes, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

3. Enviar a estes autos através do Sistema eTCEPE informações detalhadas sobre todas as glosas, estornos e correções retificadoras listadas nas contrarrazões (doc. 22 eTCEPE) e também de outras eventualmente iniciadas, com toda a documentação correlata, no prazo máximo de até 02 (dois) dias.

DETERMINO a DEX:

1. A abertura de Auditoria Especial para realizar uma investigação detalhada sobre a adesão à Ata de Registro de Preços nº 65/2024-I e sobre o Contrato nº



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Novaes**

185/2025, celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado e a CETUS Construtora Ltda., considerando inclusive mas não somente, as falhas apontadas na Representação do Parlamentar Estadual.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a. Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b. Notificação da CETUS Engenharia Ltda para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

c. Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

d. Envio destes autos ao Ministério Público de Contas para a devida representação.

Recife, 28 de maio de 2026.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator